

Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

PROJETO DE LEI N° 14/2021, DE 19 DE MARÇO DE 2021



Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com transtorno do Espectro Autista, no âmbito Municipal de Chopinzinho.

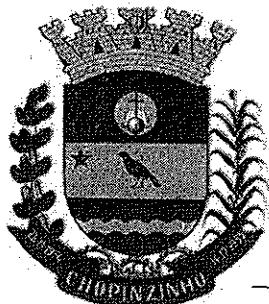
Art. 1º - Institui-se por meio desta Lei a Política de Proteção dos Direitos da Pessoa Com Transtorno do Espectro Autista - TEA, estabelecendo diretrizes para a sua consecução.

§ 1º - Para os efeitos da presente lei é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista, àquela com anomalia qualitativa constituída por característica global do desenvolvimento, conforme definido na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID), da Organização Mundial de Saúde (OMS), e o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – DSM-V, englobando-se as seguintes patologias:

- I - Síndrome de Asperger;
- II - Síndrome de Rett;
- III - Transtorno Desintegrativo da Infância;
- IV - Transtorno Invasivo do Desenvolvimento sem outra Especificação;
- V - Transtorno Autista.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior deverá observar a todo tempo a atualização da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde – CID, bem como do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – DSM-V.

Art. 2º - A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

Art. 3º - É prioridade, nos termos desta Lei, o tratamento para a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), através da ciência de Análise Aplicada do Comportamento (Applied Behavioral Analysis) - ABA, bem como através do Modelo Denver de Intervenção Precoce (Early Start Denver Model), desenvolvidos e indicados pela Sociedade Médica Mundial como as formas de maior eficiência e eficácia no tratamento de indivíduos com TEA.

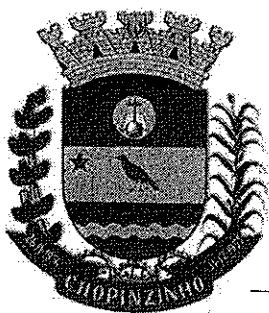
§ 1º - Consiste a ciência de Análise Aplicada do Comportamento (Applied Behavioral Analysis) – ABA, em uma intervenção que se utiliza de princípios da teoria da aprendizagem, em uma forma sistemática mensurável, que tem por objetivo aplicar, desenvolver, manter, aumentar, diminuir ou generalizar determinados comportamentos alvo de uma forma gradual, se utilizando de recompensas ou reforço para promover estas respostas, tal método, contudo, requer a observação cuidados do profissional para identificar os gatilhos comportamentais e estímulos ambientais que mantém ou incentivam comportamentos positivos ou negativos.

§ 2º - Consiste o Modelo Denver de Intervenção Precoce (Early Start Denver Model), em um método de intervenção precoce para tratamento de crianças com TEA, o qual tem por objetivo ensinar as crianças através de jogos, utilizando princípios da ciência da análise aplicada ao comportamento e apoio empírico para melhorar o desenvolvimento de habilidades. Apresentando assim, intervenções em diferentes áreas de desenvolvimento, como as competências sociais, desenvolvimento cognitivo, comunicação expressiva e receptiva e habilidades motoras fornecidas através de um ambiente natural para a criança como, por exemplo, o próprio lar ou a escola.

§ 3º - Fica a cargo do Poder Executivo, a regulamentação para a adoção de providências no que se refere a capacitação e especialização dos multiprofissionais mencionados nesta Lei, de acordo com as diretrizes estabelecidas na ciência de Análise Aplicada do Comportamento (Applied Behavioral Analysis) - ABA, bem como através do Modelo Denver de Intervenção Precoce (Early Start Denver Model).

Art. 4º - São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Município de Chopinzinho, observado o disposto no artigo terceiro:

I – A intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

II – A participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, implementação, acompanhamento e avaliação;

III - A atenção integral às necessidades e/ou comorbidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - A inclusão, conforme artigo 5º desta Lei, dos estudantes com Transtornos do Espectro Autista nas classes comuns de ensino regular e a garantia de atendimento educacional especializado gratuito a esses educandos quando apresentarem necessidades especiais e sempre que, em função de condições específicas, não for possível a sua inserção nas classes comuns de ensino regular, observado o disposto no Capítulo V (Da Educação Especial), do Título III da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

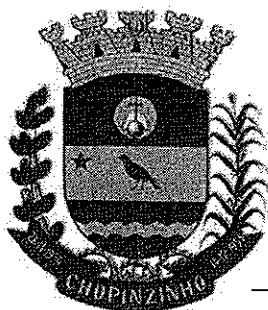
V - O estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI - A responsabilidade do Poder Público quanto a informação pública relativa ao Transtorno e suas implicações;

VII - O incentivo à formação e capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como pais e responsáveis;

VIII - O estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao Transtorno do Espectro Autista.

Parágrafo único: Para dar cumprimento às diretrizes de que trata esta lei e atender às despesas decorrentes da execução das atividades nela previstas, o Poder Público poderá firmar convênio ou termos de cooperação com pessoas físicas e jurídicas da iniciativa privada e com entidades representativas, inclusive podendo contratar profissionais capacitados caso necessário.



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

Art. 5º - São direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, sem prejuízo de outros previstos na legislação Federal, Estadual, ou Municipal:

I - Uma vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - A proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - O acesso à educação e ao ensino profissionalizante;

IV - O acesso à moradia, inclusive à residência protegida;

V - O acesso ao mercado de trabalho;

VI - O acesso à previdência social e à assistência social;

VII - O acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral de suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional nas áreas da: neurologia; psiquiatria; psicologia; psicopedagogia; psicoterapia comportamental; odontologia; fonoaudiologia; fisioterapia; educação física; musicoterapia; equoterapia; hidroterapia; terapia nutricional; terapia ocupacional; e demais necessárias;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) o acesso a medicamentos, incluindo nutracêuticos;

e) o acesso à informação que auxilie no diagnóstico e em seu tratamento;

f) O apoio social e psicológico tanto a pessoa com Transtorno Espectro Autista, como também para suas famílias;

g) A instituição de residência inclusiva, quando esgotadas as possibilidades de identificação e localização da família, para a pessoa com TEA que venham a perder suas referências familiares, por motivo de falecimento de seus familiares ou por abandono.



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

Art. 6º - Fica garantida a educação da pessoa com TEA dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças e, para tal, o Município de Chopinzinho se responsabiliza por:

I - Capacitar todos os profissionais que atuam nas escolas do Município para o acolhimento e a inclusão de estudantes autistas;

II - Disponibilizar e capacitar o Professor de Atendimento Educacional Especializado – PAEE, para estudante com Transtorno de Espectro Autista incluído nos Centros Municipais de Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental, e em classe comum do ensino regular ou profissional com função correspondente no Município;

III – Oferecer sala de recursos multifuncionais em contraturno para o estudante com Transtorno do Espectro Autista, incluído em classe comum do ensino regular;

IV – Garantir acessibilidade, com estratégias específicas, adequação curricular, método estruturado, material adaptado, tecnologia assistiva, oportunizando o desenvolvimento e otimizando ao máximo suas potencialidades;

V - Garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos - EJA às pessoas com TEA que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas.

Art. 7º - Os estabelecimentos públicos e privados, no âmbito do Município de Chopinzinho, ficam obrigados a inserirem, nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista.

§ 1º - Para fins deste artigo, consideram-se estabelecimentos privados:

I - supermercados;

II - bancos;

III - farmácias;

IV - bares;

V - restaurantes;



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

VI - lojas em geral.

§ 2º - O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará ao estabelecimento infrator a aplicação, de forma sucessiva, das seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, para sanar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias;

II - multa no valor de 10 (dez) UFM's (Unidade Fiscal do Município), em caso de não regularização no prazo previsto no inciso anterior;

III - aplicação em dobro da multa prevista no inciso anterior, em caso de reincidência.

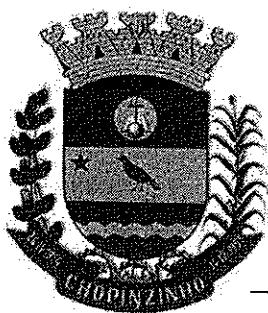
§ 3º - Para beneficiar-se do atendimento prioritário previsto neste artigo, a pessoa com transtorno do espectro autista, por si ou através de seu acompanhante, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de atestado médico ou da Carteira de Identificação do Autista.

Art. 8º - A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 9º - Os Poderes Executivo e Legislativo instituirão horário especial para servidores do quadro geral de pessoal da Prefeitura e Câmara Municipal, que tenha sob a sua responsabilidade e sob seus cuidados cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

Art. 10º - O Município de Chopinzinho, através da Secretaria de Assistência Social, auxiliará a pessoa com Transtorno do Espectro Autista e/ou seu representante legal, na criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA, que será emitida via internet pelo Governo do Estado do Paraná, e de acordo com as diretrizes da Lei Federal 13.977/2020.

Art. 11º - Além dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, estabelecidos no art. 3º da Lei Federal nº 12.764, de 2012, e na Lei Federal 13.977, de 2020, o portador do documentos de identificação de que trata esta Lei, será beneficiário de:



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

I - Preferência no atendimento pessoal em instituições públicas e privadas situadas neste Município para o trato de assuntos de seu interesse, inclusive quando representado por seu responsável legal; e

II - Gratuidade no transporte municipal de passageiros.

Art. 12º - Fica Instituída a Semana da Conscientização do Autismo na primeira semana do mês de Abril.

Parágrafo único: A data objetiva a realização de eventos e atividades voltadas para a promoção e conscientização dos Direitos dos Autistas, cabendo à Secretaria de Educação incentivar a promoção de eventos e divulgação para os alunos e para a comunidade em geral.

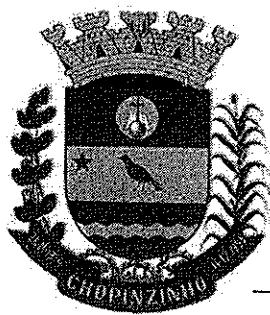
Art. 13º - Fica a cargo do Poder Executivo, instituir e regulamentar uma bolsa auxílio mensal, a ser disponibilizada para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, como forma de ajudar no tratamento especializado, no caso de não dispor ainda o Município dos multiprofissionais com a certificação necessária para este acompanhamento.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplicará apenas enquanto não houver neste Município multiprofissionais certificadamente especializados no método e modelo delineados no artigo terceiro desta Lei, incluindo-se a estes as áreas da: neurologia; psiquiatria; psicologia; psicopedagogia; psicoterapia comportamental; odontologia; fonoaudiologia; fisioterapia; educação física; musicoterapia; equoterapia; hidroterapia; terapia nutricional; terapia ocupacional; e demais necessárias, perdendo o artigo a sua eficácia quando todo o tratamento discriminado for possível de ser proporcionado pela Rede Pública.

§ 2º - Para que possa gozar do benefício da bolsa auxílio disposta no *caput* deste artigo, deverá o beneficiário apresentar semestralmente documentação comprobatória de que se encontra realizando o tratamento.

Art. 14º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contando-se a partir da data de sua publicação, podendo firmar parcerias com entidades públicas e privadas para a consecução progressiva dos objetivos previstos neste diploma legal.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

Câmara Municipal de Chopinzinho, em 19 de Março de 2021.

Lídia Posso Simionato
REPUBLICANOS

Apoio:

Enio Valdir Ceni
PTB

Ivo Patel
PSD

José Carlos Martini
CIDADANIA

Nereu Hengen
MDB

Osmar Checchi
MDB

Paulo Cesar da Rosa
PV

Pedro Reinaldo de Oliveira
PSD

Salmon Roberto Miri
PL

Câmara Municipal de Chopinzinho - PR
27 ABR. 2021
APROVADO

Apreciação:

APROVADO 20/04/2021

APROVADO 27/04/2021

ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE
Const. Fisal / Finanças / Educação

Em 23/103/121 Prezo 75 Dias + 15 dias em 06/04/21

Presidente



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

Mensagem Projeto de Lei nº 14/2021

Chopinzinho, 19 de Março de 2021

Senhores Vereadores:

Encaminhamos para apreciação de Vossas Senhorias o Projeto de Lei nº 14/2021, com o qual se busca instituir a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e também estabelecer as diretrizes para a sua execução. Note-se que se trata de um transtorno do neuro-desenvolvimento, que afeta diretamente na linguagem, na interação social e nas alterações sensoriais, da qual ainda não há na ciência uma cura, apenas tratamento, em que para se ter uma real efetividade imprescindivelmente necessita ser adequado as especificações do transtorno, o que envolve consequentemente profissionais da educação e da saúde qualificados.

Os reflexos deste transtorno do neuro-desenvolvimento, impactam em uma série de condições que limitam as habilidades de interações sociais, de comportamentos, e de fala e comunicação não verbais, resultantes de uma certa desordem no desenvolvimento cerebral. Destaque-se, contudo, que ao mencionar a questão da desordem cerebral, não se busca fazer alusão a sentido pejorativo, muito pelo contrário, indivíduos com autismo estão constantemente em desenvolvimento de suas competências e habilidades, a questão é que necessitam de um direcionamento, um estímulo partindo de ações mediadoras que ampliem os seus recursos afetivos, relacionais e cognitivos.

Por mais que se tenha uma dificuldade na interpretações de sinais não verbais transmitidos por outrem, os autistas em muitos dos casos superam consideravelmente os demais em tarefas auditivas e visuais, são melhores em testes de inteligência, possuem memórias excepcionais, e uma capacidade de concentração ímpar. Nesta toada, o que se busca garantir com o presente Projeto de Lei, é o acesso ao efetivo tratamento terapêutico, de forma gratuita e adequada para eles, isto pois é de conhecimento amplo que as famílias deste Município, assim como em nível nacional, não dispõem de recursos financeiros suficientes para custear um tratamento correlato as características do diagnóstico, e por assim ocorrer se sujeitam a uma vida



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

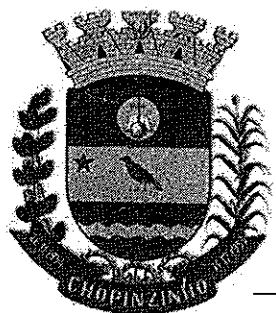
de penúria, de privações, sofrimentos e preconceitos, quando é a função primordial do Poder Público prestar-lhes o devido auxílio.

De acordo com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, o DSM-V, a um conjunto de transtornos que perfazem um único diagnóstico denominado de Transtorno do Espectro Autista (TEA), sendo eles o Autismo, o Transtorno Desintegrativo da Infância, o Transtorno Generalizado do Desenvolvimento Não-Especificado (PDD-NOS), e a Síndrome de Asperger. Oscilando a depender de cada caso entre uma alta funcionalidade, inteligência acima da média, e/ou deficiência intelectual.

Dentre os protocolos clínicos baseados em evidência para o tratamento do autismo, é de consentimento na Sociedade Médica Mundial, bem como no Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO; Conselho Federal de Psicologia – CFP, Sociedade Brasileira de Fonoaudiologia – SBFa, e Conselho Federal de Medicina – CFM, entidades respeitadas e dotadas de conhecimento técnico científico acerca do tema, que a eficácia de tratamento necessita de uma equipe interdisciplinar em alta intensidade, recomendando-se a ciência de Análise do Comportamento Aplicada - ABA; e o Modelo de Intervenção Precoce Denver, como as formas de maior eficiência dentre a comunidade científica psicológica.

A ciência de Análise do Comportamento Aplicada - ABA, é um campo científico de estudo de psicologia chamado de “Behaviorismo”, que observa, analisa e busca explicar a associação entre o ambiente, o comportamento humano e a aprendizagem, com fundamento em métodos baseados em princípios comportamentais. A intervenção analítico-comportamental em casos de autismo enfoca o ensino de unidades reduzidas e mensuráveis de comportamento, que torna o aprendizado divertido para a criança.

O Modelo Denver de Intervenção Precoce, o CFP esclarece que é direcionado ao uso de estratégias de ensino em que a criança aprende através da brincadeira e do jogo, sem prescindir dos princípios da ciência do ABA. E também se baseia nas pesquisas da área da psicologia do desenvolvimento, o que inclui a



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

Handwritten signature of Nereu Hengen.

Nereu Hengen
MDB

Handwritten signature of Osmar Chécchi.

Osmar Chécchi
MDB

Handwritten signature of Paulo Cesar da Rosa.

Paulo Cesar da Rosa
PV

Handwritten signature of Pedro Reinaldo de Oliveira.

Pedro Reinaldo de Oliveira
PSD

Handwritten signature of Salmon Roberto Miri.

Salmon Roberto Miri
PL